



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série. . .	" 88	" . . .	4\$50
A 2.ª série. . .	" 88	" . . .	3\$50
A 3.ª série. . .	" 58	" . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 766

Atendendo a que o estado anormal da Europa se repercute mais intensamente sobre certas indústrias;

Atendendo a que as que tem os seus mercados no estrangeiro mais se ressentem d'este estado de cousas e, por isso, sofrem uma paralisação, cujos funestos efeitos incidem sobre as classes trabalhadoras;

Atendendo a que, em tais circunstâncias, cumpro ao Govêrno providenciar por forma que o desenvolvimento do crédito permita que os industriais mantenham, tanto quanto possível, a sua produção normal;

Atendendo a que os artefactos produzidos por tais indústrias terão fácil e immediata colocação logo que se normalize o estado revólto da Europa e podem até ser exportados para novos mercados que hoje os recebem por intermédio doutros países;

Atendendo a que, num intuito de defesa, para não virem a faltar as subsistências em Portugal, se tornou preciso evitar a exportação de géneros alimentícios;

Atendendo a que nessa classe se incluem as conservas alimentícias cuja exportação era já importante;

Atendendo a que é justo que o Govêrno, ao mesmo tempo que toma as providências apontadas, procure, com outras medidas, atenuar os funestos efeitos que aquelas possam trazer às classes que se occupam nas indústrias da alimentação;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente:

Hei por bem decretar a instituição dos armazéns gerais industriais nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Fins dos armazéns gerais industriais

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar industriais que, pela exportação dos seus produtos, possam concorrer para o desenvolvimento do trabalho e da riqueza do país, fica o Govêrno autorizado a instalar armazéns gerais subordinados a regime análogo aos dos armazéns gerais agrícolas, cuja regulamentação foi aprovada pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Os armazéns assim criados receberão o nome de *Armazém Geral Industrial* e terão como encargo:

a) Receber em depósito mercantil ou sob o regime de armazém geral os artefactos produzidos pela indústria que estão destinados a auxiliar ou as matérias primas necessárias para aquela fabricação;

b) Emitir sobre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endosso denominados *conhecimentos de depósitos e warrants*, nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Commercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se no *Armazém Geral*.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem applicáveis na legislação vigente.

Art. 3.º As instalações dos armazéns gerais industriais serão as que prescreve o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206 já invocado.

CAPÍTULO II

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 4.º Poderão depositar-se nos armazéns gerais industriais:

a) Em depósito mercantil os artefactos produzidos pela indústria que o armazém geral se destina a proteger ou as matérias primas necessárias para o fabrico;

b) Em regime de armazém geral, apenas os artefactos produzidos.

Art. 5.º A entrada e movimento das mercadorias em depósito será oportunamente regulamentada, cingindo-se tanto quanto possível ao regulamento aprovado por decreto n.º 206 já mencionado.

Art. 6.º A administração do Armazém Geral Industrial é obrigada unicamente a guardar e conservar as mercadorias depositadas, sem responsabilidade pela qualidade delas, mas tam sómente pela quantidade deduzidas as quebras e perdas resultantes de acondicionamento.

Art. 7.º A administração do Armazém Geral Industrial é constituída:

Pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva, que presidirá aos trabalhos administrativos por si ou pelo seu adjunto;

Pelos presidentes das associações commercial e indus-

trial ou pelo presidente duma só delas, quando não existam as duas na localidade;

Pelo director da alfândega da povoação onde fôr instalado o Armazém Geral Industrial, caso ali a haja, ou pelo chefe de secção da guarda fiscal que mais próximo delas existir quando não houver alfândega na localidade.

Art. 8.º A nenhum dos membros da administração ou empregado do armazém geral é permitido por si ou por interposta pessoa, depositar mercadorias nos mesmos armazéns nem realizar quaisquer operações sobre as mercadorias depositadas ou sobre os respectivos títulos.

Art. 9.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias serão efectuadas dentro do armazém geral segundo prescrições análogas às dos artigos 14.º e 15.º do mencionado regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, sendo igualmente aplicável aos armazéns gerais industriais o determinado nos artigos 16.º e 17.º do citado regulamento.

Art. 10.º O armazém geral assume para com os depositantes ou para com os portadores de conhecimentos de depósitos e warrants o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou erro no exercício das suas funções.

§ 1.º A indemnização não abrange os prejuízos causados pelo fogo.

§ 2.º Na verificação dos prejuízos seguir-se hão os preceitos do § 2.º do artigo 18.º do regulamento aprovado pelo já referido decreto n.º 206.

CAPÍTULO III

Conhecimentos de depósitos e «warrants»

Art. 11.º Os armazéns industriais ficam autorizados a emitir conhecimentos de depósito e warrants constituindo títulos referidos no § 1.º do artigo 408.º do Código Commercial, isentos do imposto do selo passados a favor do depositante ou dum terceiro, transmissíveis por endosso.

Art. 12.º As mercadorias depositadas nos armazéns industriais não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas a não, ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e do warrant e de contestação sobre direitos de successão o de quebra.

§ único. Podem contudo os credores do portador do warrant penhorar, arrestar ou por outra forma obrigar o referido título.

Art. 13.º O warrant não pago no dia do vencimento é susceptível de protesto, como as letras comerciais.

Art. 14.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência a descontar sem encargo para o Estado os warrants emitidos e em condições expressas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento de 7 de Novembro de 1913, e confirmadas no regulamento aprovado por decreto datado de hoje.

CAPÍTULO IV

Venda das mercadorias depositadas

Art. 15.º Nas vendas das mercadorias depositadas nos armazéns gerais industriais seguir-se hão preceitos análogos aos do regulamento de 17 de Novembro de 1913, aprovado pelo decreto n.º 206 já referido e confirmados no regulamento aprovado por decreto datado de hoje.

Art. 16.º As transacções no Armazém Geral Industrial far-se hão por intermédio dum corretor ou dum agente de vendas privativo do mesmo armazém.

Art. 17.º Os documentos relativos a contratos efectuados nos termos do artigo antecedente farão prova em juízo como documentos autênticos extra-oficiais, quando doutra formalidade externa não dependerem, e quando satisfaçam as condições regulamentares prescritas.

CAPÍTULO V

Mostruário

Art. 18.º O mostruário anexo ao Armazém Geral Industrial constituirá uma exposição de artefactos e matérias primas, subordinada a disposições do capítulo 5.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que forem applicáveis ao caso e que se regulamentarão para cada espécie de armazém industrial.

CAPÍTULO VI

Contestações

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da classificação, qualidade, identidade e preço da mercadoria ou acêrca da interpretação das presentes disposições, das do regulamento de 7 de Novembro de 1913, que neste decreto se mandam seguir, e dos regulamentos que se fizerem para execução do presente decreto, serão resolvidas em primeira instância pela secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

§ 1.º Na organização do processo e no tocante a prazos de informação, de recurso e de deliberação, manter-se hão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, já invocado.

§ 2.º O Ministro do Fomento, antes de deliberar em última instância, ouvirá em sessão conjunta as secções de comércio e indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

Art. 20.º De todos os processos ou termos dos processos de contestação, assim como de todos os documentos a eles juntos poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Receitas e despesas dos armazéns gerais industriais

Art. 21.º Constituem receita dos armazéns gerais industriais:

A agência que lhes é devida pelos serviços que prestam aos particulares;

A armazenagem das mercadorias que neles dão entrada;

Os serviços de tráfego, seguro e outros.

Art. 22.º A agência é de 1/4 de \$00(1) por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazém Geral Industrial.

§ único. Nos casos expressos nos regulamentos para execução do presente decreto, a agência subirá a \$01 por 1\$ ou fracção da importância paga pelo Armazém de conta do devedor.

Art. 23.º A agência será para todos efeitos considerada como receita do Estado e por isso, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, considerando-se como devedor quem requerer a intervenção do armazém geral.

Art. 24.º São taxas obrigatórias para todas as mercadorias, quer sejam artefactos, quer matérias primas:

a) O registo de entrada ou de saída, \$05;

b) Os boletins de manifesto (cada), \$02;

c) As guias de distribuição (cada), \$04;

Art. 25.º As mercadorias em regime de armazém geral ficarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Conhecimento de depósito e warrant anexo ou reforma destes títulos, \$15.

b) Registo de endosso do conhecimento de depósito ou do warrant, \$15;

c) Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenham emitido conhecimentos de depósito e warrant, \$35.

Art. 26.º A corretagem paga ao corretor ou ao agente

de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pago por metades, pelo vendedor e pelo comprador.

Art. 27.º As fôlhas de despesa do Armazém Geral Industrial serão processadas segundo as normas adoptadas nos serviços gerais do Ministério do Fomento.

Art. 28.º As despesas para instalação e custeio dos armazéns gerais industriais bem como os alonos ao pessoal serão custeados pela importância dos créditos que forem abertos para pagamento dos encargos resultantes da crise económica.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazéns gerais industriais

Art. 29.º A administração dos armazéns gerais industriais será tanto quanto possível exercida por pessoal dos quadros do Ministério do Fomento, abonando-se-lhe as ajudas de custo que oportunamente serão fixadas conforme a categoria dos respectivos funcionários.

§ 1.º Quando o pessoal dos quadros do Ministério do Fomento não possa ser destacado para o serviço dos armazéns gerais industriais e haja de se recorrer a pessoal estranho, os seus vencimentos anuais serão:

Para o chefe de armazém, 720\$.

Para o amanuense, 400\$.

Para o fiel de armazém, 480\$.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior que se deslocar nas respectivas áreas dos armazéns será abonado da ajuda de custo, subsidio de marcha e transporte em caminhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

Art. 30.º A cada armazém geral industrial, compete:

Um chefe de armazém;

Um amanuense;

Um fiel, cuja caução será de 2.000\$;

Dois guardas, cantoneiros aposentados, que perceberão a diferença de vencimento entre a aposentação e o serviço activo, como gratificação pelo que prestarem no Armazém Geral Industrial;

Um corretor ou agente de vendas, proposto pela administração do Armazém Geral Industrial, cujos proventos serão os constantes das percentagens a cobrar sobre as transacções que promover.

Art. 31.º O corretor ou agente de vendas prestará uma caução de 2.000\$.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, que dimanem de contratos em que elle intervier sem essa qualidade.

Art. 32.º Serão mantidas para os armazéns gerais industriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corretor ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como succede, por exemplo com as conservas alimenticias.

Art. 34.º A isenção do imposto do selo consignada no artigo 12.º deste decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Mmanuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 767

Impondo-se ao Governo da República Portuguesa a immediata adopção de processos que lhe facultem a pronta execução das providências que forem julgadas necessárias para prevenir o País contra quaisquer dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas, e bem assim no sentido de evitar ou reduzir, quanto possível, perturbações na laboração industrial, de que resultariam graves danos para as mesmas classes, às quais o Governo presta cuidada atenção, e especialmente por serem elas as que mais podem ser afectadas na actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim promover, com autorização do respectivo Ministro, a applicação de providências que facilitem o abastecimento da Metrópoli e suas colónias de géneros de primeira necessidade e de combustível, e bem assim das que forem indispensáveis para atenuar a crise económica resultante da situação actual.

§ 1.º A comissão será composta dum vogal da Associação Commercial, que servirá de presidente, dum engenheiro do quadro do corpo de engenharia civil, dum engenheiro-agrônomo e dum médico veterinário dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e dum representante do Ministério das Colónias.

§ 2.º O exercicio desta comissão será gratuito, e a ela poderão ser agregados os funcionários que se tornem necessários para o serviço de escrituração.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser effectuadas em virtude do exposto no artigo antecedente é facultado ao Ministro do Fomento dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o pronto expediente da comissão.

§ único. Todas as operações effectuadas nos termos deste artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser, em tempo oportuno, submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 3.º O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, mediante requisições pela mesma formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser despendidas em pagamentos a realizar dentro do País, os quais deverão ser feitos por meio de cheques.

Art. 4.º Os pagamentos a effectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda